

Processualistas

RECURSOS no CPC/2015

PERSPECTIVAS, CRÍTICAS E DESAFIOS

Coordenadoras

Beatriz Magalhães Galindo
Marcela Kohlbach



Prefácio

Fredie Didier Jr.

2017

Meios de impugnação das decisões interlocutórias no Novo CPC

Arlete Inês Aurelli¹

Sumário • Introdução – 1. Noções gerais – 2. Meios de impugnação das decisões interlocutórias: **2.1.** Mandado de segurança contra ato judicial; **2.2.** Decisões interlocutórias arguíveis no recurso de apelação; **2.3.** Outros meios de impugnação – 3. Conclusão.

INTRODUÇÃO

Inicialmente gostaria de registrar aqui minha alegria pela oportunidade de poder participar, junto com outras competentes mulheres processualistas, desse importante e indispensável projeto que visa discutir intrincadas questões relativas ao novo CPC, mas também abrir espaço para a participação feminina no meio acadêmico.

O tema que me coube, nesse projeto, foi o de discutir os meios de impugnação das decisões interlocutórias, tanto na forma prevista no novo CPC, como em leis esparsas.

Assim, no presente artigo, inicialmente trataremos das noções gerais sobre as decisões interlocutórias e o recurso de agravo. Depois, partiremos para verificar outras formas de impugnação das interlocutórias passando por uma breve análise da possibilidade de impetrar mandado de segurança contra ato judicial, com relação às interlocutórias não sujeitas a agravo e suas implicações. Trataremos ainda da questão da não preclusão dessas decisões e a possibilidade de arguição na apelação e contrarrazões de apelação.

1. Mestre e doutora em Direito Processual Civil pela PUC/SP, professora de direito processual civil nos cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu da PUC/SP. Professora nos cursos ESA/SP. Membro do IBDP E CEAPRO. Advogada em São Paulo.

1. NOÇÕES GERAIS

Antes de tratarmos dos meios de impugnação das decisões interlocutórias, é indispensável que se faça uma breve análise sobre quais seriam os pronunciamentos do juiz e a forma como o novo CPC dispõe sobre eles.

Os pronunciamentos do juiz são despachos, decisões interlocutórias e sentenças. Originalmente, o CPC de 73, no art. 162, diferenciava sentenças de decisões interlocutórias pelo efeito de causar a extinção do processo, que somente a primeira tinha o condão de causar. As decisões interlocutórias se destinavam a resolver questões incidentes sem causar a extinção do processo. Ambas se diferenciavam dos despachos pelo fato de que esses não causavam prejuízo às partes.

Entretanto, com o advento da Lei 12.382/2006, que modificou o CPC/73, na parte de execução, suprimindo o ato citatório do então chamado processo de execução de sentença, houve a modificação estrutural no procedimento, que passou a ser sincrético, ou seja, um processo só, com duas fases, os conceitos dos pronunciamentos judiciais passaram por uma profunda modificação, sendo que a sentença passou a ser definida pelo conteúdo e não mais pelo efeito que causava. Isso se deu justamente pelo fato de que o processo não mais terminaria com a prolação da sentença, mas sim continuaria com a fase de cumprimento de sentença. Passamos a verificar a formação de um processo, com duas fases, uma de conhecimento e outra de execução. De fato, a redação do art. 162 do CPC/73 foi modificada, passando a definir sentença, no inciso I como o ato que contivesse um dos conteúdos dos artigos 267 e 269 do mesmo diploma. Decisões interlocutórias seriam os pronunciamentos que resolvessem questões incidentes e que não tivessem esses conteúdos e despachos seriam conceituados por exclusão. São todos os outros pronunciamentos, dizia a lei.²

Ocorre que essa definição não conseguia resolver as dúvidas geradas pelos pronunciamentos que, possuindo um dos conteúdos dos arts. 267 e 269, não causavam, de fato, a extinção do processo, que continuava a ter andamento. Os exemplos clássicos seriam os da extinção do processo para um dos litisconsortes, por ilegitimidade *ad causam* ou qualquer outro fundamento equivalente, bem como as hipóteses das decisões que causavam a extinção da reconvenção, com a continuidade do processo principal e vice e versa, ou, por outro lado, a decretação da improcedência liminar para apenas um dos pedidos, como ocorria com a prescrição e decadência, ou ainda decisão sobre pedidos incontroversos, continuando o processo para o julgamento

2. Nesse sentido, o escólio de Heitor Vitor Mendonça Sica, Comentários aos artigos 1015 a 120, in Comentários ao Código de Processo Civil. Coord. Streck, Lenio Luiz; Nunes, Dierle; Carneiro da Cunha, Leonardo; Freire, Alexandre. São Paulo: Saraiva, p.1338

dos demais pleitos. Assim, a prática revelou que, para a caracterização de um ato como sentença, não bastava o conteúdo, mas também era necessário verificar o efeito que esse ato causaria.

Assim é que de acordo com o art. 203 § 1º do CPC/15, sentença é o pronunciamento que contém um dos conteúdos do art. 485 e 487 do mesmo diploma e também coloca fim à fase de conhecimento ou extingue a execução. Portanto, para se caracterizar como sentença, não basta que o pronunciamento possua um dos conteúdos dos arts. 485 e 487, sendo necessário que, além disso, também cause a extinção do processo ou a uma de suas fases. O critério para conceituar sentença é misto, portanto, sendo que os requisitos são cumulativos, de forma que, o pronunciamento que não compreender esses dois requisitos, sentença não será. As sentenças se subdividem em terminativas, que são as sentenças que extingue o processo sem julgamento do mérito (Art. 485) e definitivas que são aquelas que resolvem o mérito (art. 487).

Já o § 2º do art. 203 determina que qualquer decisão que não corresponda à descrição de sentença deverá ser considerada interlocutória. Como se vê, a conceituação é bem genérica e opera por exclusão. No nosso modo de ver, as decisões interlocutórias são pronunciamentos do juiz que causam gravame a uma ou ambas as partes, resolvem questões incidentes, mas não tem o efeito de causar o fim da fase de conhecimento ou da execução. Se o ato resolve o mérito, mas não coloca termo na fase de conhecimento, não deverá ser caracterizado como sentença. Em razão disso, é perfeitamente possível haver decisões com os conteúdos dos artigos 487 e 489 que serão decisões interlocutórias pelo fato de não colocarem fim à fase conhecimento ou de execução. Assim, é evidente que pode haver decisão interlocutória de mérito.

Nesse sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery entendem que:

“Toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo, sem extingui-lo, ou sem extinguir a fase processual de conhecimento ou de liquidação, seja ou não sobre o mérito da causa, é interlocutória, sendo impugnável pelo recurso de agravo (se enquadrada nas hipóteses do CPC 1015 ou se há previsão legal específica a respeito). Como, para classificar o pronunciamento judicial, o CPC não levou em conta apenas seu conteúdo, mas também sua finalidade, se o ato contiver matéria do CPC 485 ou 487, mas não extinguiu o processo, que continua, não pode ser sentença, mas sim decisão interlocutória. Pode haver, por exemplo, decisão interlocutória de mérito, se o juiz indefere parcialmente a inicial, pronunciando a decadência de um dos pedidos cumulados, e determina a citação quanto ao outro pedido; o processo não se extinguiu, pois continua relativamente ao pedido deferido, nada obstante tenha sido proferida decisão de mérito ao se reconhecer a decadência (CPC 487, II).”³

3. Código de processo civil comentado, RT, 16ª. Ed, p.788/789.

O mesmo ocorre com a definição de despachos constante do § 3º, que é bem aberta. São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte reza o art. 203, § 3º. Os despachos são pronunciamentos sobre o andamento do processo – impulsionam o processo de fase em fase – não impõe ônus às partes. São exemplos os pronunciamentos que designam data para audiência, mandam juntar contestação. No entanto, se um pronunciamento tiver a feição de despacho, mas causar prejuízo a uma das partes ou ambas, deverá ser considerado decisão interlocutória. No meu modo de ver, o que diferencia despachos de decisões interlocutórias é o fato de causar gravame às partes.⁴

Vale lembrar que acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais (art. 204). Quando o pronunciamento for realizado de forma monocrática, nos Tribunais, temos também uma decisão interlocutória.

Resumindo, no primeiro grau:

Tipo de pronunciamento	Causa prejuízo à parte?	Possui conteúdo do art. 485 ou 487 e põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução?	Recurso
Sentença	SIM	SIM	Apelação
Decisão interlocutória	SIM	nÃO	Agravo de Instrumento , se estiver no rol do art. 1.015 (se não estiver, alegar em preliminar de Apelação ou nas contrarrazões)
Despacho	nÃO, em tese	nÃO	Em regra, não cabe, salvo se houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material aptos a ensejar Embargos de Declaração

4. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que: “a distinção entre o despacho simplesmente ordinatório e o de conteúdo decisório deve ser buscada no gravame que o provimento judicial impõe a parte interessada. (RT 508/199). Havendo gravame, o ato se caracteriza como decisão interlocutória impugnável por agravo, pois despacho, por não ter aptidão para causar gravame, decidiu questão incidente, transmudando-se em decisão interlocutória, pois somente estas podem causar prejuízo à parte ou ao interessado.”. Código de processo civil comentado, RT, 16ª. Ed, p.790.

No segundo grau, as decisões monocráticas dos relatores estão sujeitas ao agravo interno (art. 1.021), recurso que tem o prazo de quinze dias.

Diante das considerações acima, passamos a analisar as formas de impugnação das decisões interlocutórias.

2. MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

No CPC/73, todas as decisões interlocutórias estavam sujeitas ao recurso de agravo.

Tendo em vista o grande número de recursos que sobrecarregavam e ainda sobrecarregam os Tribunais, o legislador modificou algumas vezes o regime do agravo de instrumento. De fato, com o advento da Lei 9.139/95, a sistemática do agravo foi modificada. Anteriormente a essa lei, o agravo era interposto no primeiro grau, a exemplo do recurso de apelação. Apresentava-se primeiro as razões e depois do prazo das contrarrazões, as partes tinham prazo para apresentação das cópias do processo, para formação do instrumento. Somente depois, os autos do agravo seriam encaminhados ao Tribunal, pelo próprio juízo. Pois bem, até que o agravo chegasse ao Tribunal, a demora poderia chegar a seis meses a um ano. Por essa razão, as partes, em geral, impetravam mandado de segurança contra ato judicial, a fim de conseguir evitar que a lesão ocorresse.

Assim, tínhamos dois instrumentos para se alcançar um único objetivo, sobrecarregando os tribunais. Com a alteração promovida pela Lei 9.139/95, modificou-se a sistemática do recurso de agravo, visando evitar o uso do mandado de segurança, pelo que deu ao recurso uma nova roupagem, muito parecida com a do próprio remédio heroico, pois estabeleceu, no artigo 558, *caput*, parágrafo único, do CPC/73, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como com a previsão da possibilidade de concessão de tutela antecipada recursal. Além disso, o agravo passou a ser interposto diretamente no Tribunal, evitando todo o procedimento no primeiro grau. Com isso, o agravo ficou mais ágil no sentido de ser um instrumento capaz de evitar a lesão aos interesses dos jurisdicionados. Dessa forma, os casos de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial ficaram bastante reduzidos, sendo que praticamente anulou-se a necessidade de sua impetração.

Na verdade, poderíamos dizer que, em tese, após a citada reforma, permaneceu cabível o mandado de segurança contra ato judicial nas seguintes hipóteses: a) contra decisão do juiz de primeira instância que denegava o efeito suspensivo a recurso e recebia o agravo contra esta decisão na forma retida, já que, nesse caso, o recurso não seria capaz de evitar a lesão; b) contra decisão que no extinto procedimento sumário deferia ou não a antecipação

de tutela, por meio de decisão proferida em audiência, eis que o CPC/73 previa a interposição de agravo, na forma retida, para tais casos, o que seria incapaz de evitar a lesão; c) contra deferimento de antecipação de tutela na própria sentença ou nos casos em que o juiz, sem apreciar a concessão da tutela antecipada, viesse a extinguir o processo, sem julgamento do mérito; d) para dar efeito suspensivo ao agravo do artigo 557, parágrafo único, do CPC/73, cabível contra decisão que tivesse negado efeito suspensivo ao recurso de agravo ou de apelação; e) contra omissão do juiz; f) contra decisões interlocutórias proferidas na Justiça do Trabalho.

Pois bem, essa reforma já havia alcançado o intento do legislador no tocante a eliminação do uso do mandado de segurança. No entanto, os agravos ainda sobrecarregavam os tribunais. Por isso, nova reforma foi levada a efeito, através da Lei 11.187/2005, dessa vez, com a finalidade de reduzir as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. No entanto, a lei somente conseguiu trocar seis por meia dúzia. Ao mesmo tempo em que transformou a forma retida do agravo em regra, estabelecendo hipóteses de exceção para o agravo de instrumento, dentro delas, incluiu conceito vago, que permitiu que os agravos de instrumento continuassem a ser interpostos, sem qualquer obstaculização⁵. De fato, embora a referida lei tivesse estabelecido que o Relator poderia converter o agravo de instrumento interposto em retido, quando não estivesse presente uma das exceções permitidas, o fato é que a norma aberta que permite o agravo de instrumento para casos que a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação permitia que qualquer hipótese pudesse ser objeto de agravo de instrumento.

Ainda assim, com o tempo, constatou-se que a normatização estabelecida para o recurso de agravo estava adequada e permitia que tal recurso fosse utilizado como um importante instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no primeiro grau. Quando se tem a noção de que sem esse instrumento, podemos acabar criando a possibilidade de órgãos julgadores arbitrários, que venham a extrapolar os limites do poder que lhes foi conferido, vislumbramos a exata dimensão da importância desse recurso.

No entanto, o legislador, no CPC/15, tendo por meta a simplificação e a celeridade processual, novamente modificou o regramento do agravo, su-

5. Art. 522. *“Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”*

“Art. 523. (...)”

§ 3º *Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente às razões do agravante.”* (NR)

primindo a forma retida e estabelecendo um rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Veja-se que, no lugar de o novo CPC estabelecer hipóteses em que seria vetado o uso do agravo de instrumento, optou por estabelecer um rol de casos em que o uso estaria permitido. Talvez essa não tenha sido a técnica mais adequada, eis que é muito difícil prever as todas as hipóteses em que um recurso se faz necessário para proteger os interesses da parte. Será que as hipóteses previstas pelo legislador realmente são as únicas em que a necessidade do recurso se faz presente? Não é difícil responder eis que é muito fácil pensar em casos que não foram abarcados pela norma e que são extremamente necessários para preservar o contraditório e o direito dos jurisdicionados, como é o caso da decisão que trata da alegação de incompetência seja absoluta ou relativa ou da impugnação ao valor da causa e até mesmo da que indefere ou defere prova pericial. O que dirá, então, da decisão de saneamento do feito? São hipóteses em que o agravo se faz indispensável para proteger contra a lesão.

Pois bem, prevê o art. 1.015 que:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

São essas as hipóteses escolhidas pelo legislador como as interlocutórias que estão sujeitas ao recurso de agravo. É preciso ressaltar, nesse passo, que

o inciso XIII, abre a via para que outros casos expressamente previstos em lei sejam também abarcados pelo recurso de agravo. Assim, podemos citar os parágrafos únicos dos artigos 354 e 356 do CPC/15⁶ que preveem o cabimento do agravo contra as decisões que possuíam conteúdo de sentença, resolvendo ou não o mérito, mas que não teriam o efeito de extinguir a fase de conhecimento. Embora o legislador nomeie como sentença esses pronunciamentos, na verdade, tratam-se de verdadeiras decisões interlocutórias e por isso estão sujeitas a agravo.

Além dessas hipóteses, também há previsão de agravo, conforme § 13 do art. 1.039, para os casos do § 9º, contra as decisões que resolvem o pedido de prosseguimento do processo, nos casos em que foi demonstrada a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário repetitivo.

Há, ainda, previsão de agravo em leis esparsas, como é o caso das decisões proferidas nos processos da infância e da juventude (art. 198, ECA); decisão que decreta a falência (art. 100, Lei 11.101/2005); decisão que concede ou denega a liminar em Mandado de Segurança – art. 7º da Lei 12.016/2009, todas elas mantidas por se tratar de norma constante de lei especial.

Da análise do rol do art. 1.015 do CPC/15, verifica-se a forte preocupação do legislador, de se relacionar as hipóteses em que houvesse urgência real e a conseqüente necessidade de imediata impugnação, ou seja, nesses casos arrolados, é evidente que o jurisdicionado não poderia aguardar o desfecho

6. “CAPÍTULO X

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Seção I Da Extinção do Processo

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Seção II...

Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I – mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1 A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2 A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3 Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4 A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5 A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.”

do processo. O problema é que ficaram de fora outras tantas hipóteses em que, igualmente, estaria presente a necessidade da interposição imediata. Por isso, talvez, tivesse sido mais adequado trazer um rol de vedações, deixando a via aberta para todos os casos em que o perigo de dano irreparável se fizesse presente.

A questão que surge é saber se esse rol estabelecido pelo legislador seria taxativo ou meramente exemplificativo. Caso se entenda que o rol é taxativo, a dúvida que viria em consequência seria saber qual o instrumento adequado para impugnar as decisões interlocutórias que não constem do rol, nem de leis esparsas.

Teresa Wambier, Rogério Licastro Torres de Mello, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Maria Lúcia Lins Conceição, entendem que o rol é taxativo, tendo sido elaborado em *numerus clausus*, sendo que as demais hipóteses poderão ser resolvidas na apelação e caso não se possa esperar, tendo em vista o perigo de dano irreparável, poderão ser objeto de mandado de segurança contra ato judicial⁷.

Cassio Scarpinella Bueno, ao contrário, entende pela possibilidade de rol ampliativo, afirmando que “*No máximo, será bem-vinda, justamente para não generalizar o emprego do mandado de segurança como sucedâneo recursal, interpretação ampliativa das hipóteses do art. 1.015, sempre conservando, contudo, a razão de ser de cada uma das hipóteses para não generalizá-las indevidamente.*”⁸

Para Alexandre Freitas Câmara, o rol é taxativo, mas afirma que isto não implica dizer que não se possa dar interpretação extensiva ou analógica, para algumas hipóteses que contenham fórmulas redacionais mais abertas.⁹

Reputamos de importância fundamental que nossos tribunais definam sobre a taxatividade ou não de referido rol de hipóteses sujeitas a agravo de instrumento, da forma mais rápida possível, a fim de que os profissionais do direito tenham segurança em relação aos instrumentos a serem utilizados para a defesa dos interesses das partes. Por ora, o Tribunal Regional Federal

7. Primeiros comentários ao novo código de processo civil, RT, 2015, p. 1453. No mesmo sentido, está a opinião de Lemos, Vinicius Silva. O agravo de instrumento no novo CPC, Lualri Editora, 2016; bem como Rogério Licastro Torres de Mello, Anna Paola Bonagura, Fabiana Souza Ramos e Renato Montans O agravo de instrumento e o rol do art. 1.015 do novo CPC: taxatividade? In <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235291,810420+agravo+de+instrumento+e+o+rol+do+art+1015+do+novo+CPC+taxatividade>, acesso em 07/09/2016, às 16 hs.

8. Novo código de processo civil – Anotado. Saraiva, 2015, p. 653

9. O novo processo civil brasileiro, Atlas, 2015, p. 520.

da 2ª Região já admitiu interpretação extensiva das hipóteses de cabimento¹⁰, sendo que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem firmado entendimento pela taxatividade do referido rol.¹¹

É evidente que uma interpretação extensiva seria mais eficaz e adequada para que se pudesse evitar a ocorrência de danos irreparáveis trazidos por decisões interlocutórias proferidas ao longo do procedimento, rendendo, ainda, ensejo ao princípio da segurança jurídica. No entanto, caso a opção seja pelo rol taxativo não haverá outro meio que não a utilização de mandado de segurança contra ato judicial.

É o que passaremos a tratar abaixo.

2.1. Mandado de segurança contra ato judicial

O mandado de segurança constitui-se de verdadeira garantia constitucional, prevista no art. 5º, incisos LXIX e LXX, além de ser regulamentado por lei extravagante, qual seja a Lei 12.016/2009, como verdadeira ação de conhecimento do tipo mandamental.

O art. 5º, inc. II, da Lei 1.533/1951 previa o não cabimento do mandado de segurança contra atos judiciais, sujeitos a recurso ou correição. Assim, mesmo quando o recurso previsto não fosse capaz de coibir a lesão, não seria admitido o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado por autoridade judicial.

10. Tribunal Regional Federal da 2ª Região admitiu o recurso para rediscutir decisão que versava sobre competência. Entretanto, segundo o relator, *a taxatividade do artigo 1.015 do CPC/2015 não impede a sua interpretação extensiva*. No caso, a discussão sobre competência se insere no artigo 1.015, III (decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem). *Entendimento diverso seria desprezar, em última análise, o conteúdo propedêutico do direito processual contemporâneo, pautado, dentre outros fundamentos, no reconhecimento do papel criativo e normativo da atividade jurisdicional, no reconhecimento da força normativa da Constituição e consagração dos direitos fundamentais. Dessa forma, o processo, para ser considerado devido, deve respeitar a isonomia (art. 7º do CPC/15), conferindo o mesmo tratamento a situações similares, em razão da identidade de ratio.* TRF da 2ª Região – Agravo de instrumento nº 0003223-07.2016.4.02.0000.

11. Nesse sentido, está a seguinte ementa do TJ/SP: “Agravo de Instrumento. Pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva. **Matéria não tratada na decisão agravada e que não se subsume ao rol taxativo do NCPC – art. 1.015. Recurso não conhecido.** Anulação de votos obtidos por chapa em assembléia. Participação dos integrantes de referida chapa no pleito garantida por liminar. Eleição já realizada. Supressão dos direitos da parte agravada, mormente do exercício ao contraditório, com reflexo na participação do pleito eleitoral, que será melhor analisada em sentença. Recurso não provido.” (2111349-18.2016.8.26.0000 – Relator Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 19/08/2016).